



MPV 808  
EMENDA Nº  
00829

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
\_\_/\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

TIPO  
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

### EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

Dê ao inciso III do art. 3º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação, suprimindo-se, em decorrência, a redação atribuída pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 ao art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 3º .....  
.....  
III - o art. 611-A.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 611-A da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), incluído pela Lei 13.467, de 2017 (Reforma Trabalhista), é flagrantemente inconstitucional, haja vista que, ao possibilitar a redução de direitos previstos em Lei por meio de Acordo ou Convenção Coletiva, fere o disposto no art. 7º da Constituição Federal, que prevê que os direitos trabalhistas somente podem ser ampliados, de forma a melhorar a condição social do trabalhador.

O inciso XIII desse artigo, da mesma forma, ao prever a possibilidade de prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, violava completamente o princípio de não retrocesso social, gravado no art. 7º da Carta Magna. O dispositivo permitia assim que a prorrogação ocorresse livremente, em grave prejuízo à saúde do trabalhador, sem que as autoridades do Ministério do Trabalho nada pudessem fazer, bastando, para isso, que houvesse previsão dessa atrocidade em acordo ou convenção coletiva.

A Medida Provisória n. 808/2017 trouxe alterações tanto ao caput do art. 611-A como ao conteúdo do inciso XIII, que foi incorporado ao inciso XII.

No caput, passou-se a prever expressamente a participação dos sindicatos nas negociações coletivas, o que já está previsto no art. 8º, III e VI, da Constituição Federal.

No inciso XII, dispôs-se sobre a possibilidade de prorrogação de jornada em ambiente insalubre, mediante a contratação de perícia e o cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho.

Ora, observa-se que houve uma tentativa de acobertar a inconstitucionalidade dos dispositivos, sob o manto do olhar fiscalizador do sindicato (no caso das negociações coletivas em geral) e da perícia (no caso específico da prorrogação da jornada). Ocorre que tais sujeitos podem estar cooptados pelo empregador e, com isso, atuar em desfavor do trabalhador, o que levaria ao retrocesso social, proibido pelo art. 7º da Constituição Federal.

Dessa forma, com vistas a escoimar o ordenamento jurídico das inconstitucionalidades ora descritas, apresentamos a presente emenda.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
------------------------	---------------------



CD/17111.08950-42